



**DIRETRIZES PARA OS PROCEDIMENTOS DE BUSCA ATIVA
NAS VARAS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DOS TRIBUNAIS
DE JUSTIÇA DO BRASIL.**

ABRAMINJ

2018



DIRETRIZES PARA OS PROCEDIMENTOS DE BUSCA ATIVA NAS VARAS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DO BRASIL

Elaboração, distribuição e informações: ABRAMINJ.

SHN Qd 05, Bloco I, Sobreloja 1, Hotel Mercure Líder, Asa Norte, Brasília/DF, CEP: 70.705-912 - secretaria.abraminj@gmail.com –
Telefones: (61) 3877-7477 e (61) 98347-0048

Elaboração de texto:

Daniel Konder de Almeida. Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – TJRJ.

Katy Braun do Prado. Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul – TJMS.

Revisão e aprovação final: Diretoria Executiva da ABRAMINJ.

Data de fechamento: 14 de novembro de 2018.

BRASÍLIA – 2018.



Índice.

I – INTRODUÇÃO	03
II - EIXOS ESTRUTURAIS DO PROCEDIMENTO DE BUSCA ATIVA	06
1. CONCEITO.....	06
2. OBJETIVO	06
3. PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO PROCEDIMENTO DE BUSCA ATIVA.....	08
a) Criança como sujeito de direitos	08
b) Implementação de novo paradigma no processo de adoção. “Busca-se uma família para uma criança e não uma criança para uma família.....	09
4. DIRETRIZES. DIREITOS, LIMITES, PROCEDIMENTO E MECANISMOS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NOS PROJETOS E PROGRAMAS DE BUSCA ATIVA.....	11
III – CONCLUSÃO	17
IV REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA	19.



I - INTRODUÇÃO

O presente documento tem por finalidade apresentar diretrizes que nortearão a atuação dos operadores do Direito Infanto-juvenil na busca de pretendentes à adoção de crianças e adolescentes, inseridos em programas de acolhimento familiar e institucional, que atualmente não possuem correspondentes habilitados no Cadastro Nacional de Adoção (CNA).

Trata-se de procedimento usualmente conhecido como BUSCA ATIVA, que consiste em verdadeira atuação positiva do Poder Judiciário, promovendo medidas afirmativas capazes de garantir o direito constitucional de crianças e adolescente à convivência familiar e comunitária, através de mecanismos e ferramentas que vão além do simples batimento do perfil de crianças e habilitados registrados no CNA, método atualmente empregado.

Embora importante, o sistema atual tem dificuldades de promover o encontro de pais e filhos adotivos, especialmente para grupos de crianças em idade avançada, adolescentes, grupos de irmãos ou com necessidades especiais.

Em razão da dificuldade acima apresentada, juízes e tribunais espalhados pelo Brasil vem desenvolvendo projetos e programas com o intuito de incentivar uma mudança no perfil das adoções brasileiras, utilizando para tanto inúmeros mecanismos e ferramentas institucionais, como palestras, cursos, capacitação de servidores e preparação de habilitandos à adoção.



Não obstante todos os esforços empregados, ainda é alto o número de crianças e adolescentes que permanecem vivendo em instituições públicas e privadas de acolhimento, situação inadequada para a correta formação física, moral, psíquica, espiritual e social dessas pessoas em pleno processo de desenvolvimento, fato que exige dos Poderes Públicos medidas mais desburocratizantes, criativas e eficientes na promoção das chamadas “adoções tardias”.

Visando reverter o alto número de crianças acolhidas e garantir o direito constitucional de convivência familiar, algumas Varas de Infância e Juventude do país apresentaram iniciativas que permitem a publicidade dessas crianças, utilizando-se de meios de comunicação social como internet, tv, rádios, entre outros métodos de divulgação em massa.

Todavia, embora se tratem de projetos louváveis e necessários, medidas desta natureza despertam preocupações nos profissionais que vivenciam cotidianamente o processo de adoção, posto que, quando mal coordenadas, podem acarretar efeitos colaterais e violações ainda maiores aos direitos destas crianças e adolescentes, especialmente no que tange ao seu direito de imagem, intimidade e honra.

Deste modo, acredita-se que as diretrizes propostas neste documento possam auxiliar os profissionais envolvidos com o processo de adoção na elaboração de projetos e programas de adoções tardias, através do mecanismo de “Busca Ativa”.



II – EIXOS ESTRUTURAIS DAS DIRETRIZES DO PROCEDIMENTO DE BUSCA ATIVA

1 – CONCEITO

Consiste na atuação positiva do Poder Judiciário de forma a promover o direito constitucional de convivência familiar e comunitária, identificando interessados para adoção de crianças,¹ inseridas em programas de acolhimento familiar ou institucional, para as quais não foram encontrados pretendentes nos cadastros nacional ou internacional de habilitados.

2 - DO OBJETIVO.

O procedimento de BUSCA ATIVA tem como objetivo promover a convivência familiar e comunitária de crianças em idade avançada, adolescentes, grupos de irmãos ou com necessidades especiais, que estejam em situação de acolhimento familiar ou institucional, através da adoção, ao mesmo tempo que se mantém preservados os demais direitos fundamentais previstos na Constituição Federal ou outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, especialmente o de liberdade, intimidade, imagem e honra.

¹ O conceito de criança presente neste artigo é aquele erigido pelo artigo 1º da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, “todo ser humano com menos de dezoito anos de idade”.



Alicerçado na doutrina da proteção integral, art. 227 da CF/88, o Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 19, de forma imperativa determina “que é direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral”.

Os referidos instrumentos normativos conferem à família elevada importância, concebendo-a como estrutura social e afetiva necessária para o pleno desenvolvimento e formação da pessoa humana.

Assim, constatando-se a impossibilidade da permanência de crianças e adolescentes em sua família natural ou extensa (formada por parentes próximos com vínculo de afetividade), deve a criança ser inserida no seio de uma família substituta, art. 25 do ECA, privilegiando-se a adoção sempre que possível aos institutos de guarda e de tutela, sobretudo em razão da sua natureza definitiva, decorrente do estado de filiação que se forma.

Sendo a adoção um mecanismo de promoção do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes, deve o Estado promover e estimular a sua praxe, afastando as violências e traumas causados pela institucionalização permanente de crianças e adolescentes, especialmente para aqueles em idade avançada, pertencentes a grupos de irmãos ou que possuem algum tipo de necessidades especiais, posto serem essas as maiores vítimas do abandono.



O estímulo às adoções tardias somente se fará de forma legítima se a sua execução respeitar concomitantemente os direitos fundamentais de liberdade, intimidade, imagem e honra destas crianças.

Por se tratarem de direitos de eficácia plena e aplicação imediata, nos termos do art. 5, §1º da CF/88, deve o Estado igualmente garanti-los contra projetos, programas ou medidas que de forma injustificada, arbitrária e desproporcional, venham impedi-los ou até mesmo limitá-los.

3 - PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO PROCEDIMENTO DE BUSCA ATIVA.

a) **Criança como sujeito de direitos.**

Os programas de busca ativa de pretendentes à adoção sempre deverão posicionar a criança ou adolescente como sujeitos de direito, em respeito ao princípio da proteção integral, de envergadura constitucional, consubstanciado em nosso ordenamento jurídico pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Como sujeito de direitos à criança é vista como protagonista da sua própria história, afastando-se, definitivamente, a visão anacrônica de identificação da criança como mero objeto de proteção, doutrina que legitimava políticas de intervenção estatal de forma arbitrária e autoritária, ainda que sob o pretexto de promover a sua proteção.



Deste modo, mostra-se desproporcional, por exemplo, a conduta estatal que impede de forma simplista a exposição de crianças para fins de adoções tardias, ainda que sob o argumento de violação ao seu direito à imagem. Não parece razoável que o exercício de um direito fundamental (imagem), erigido com a função de promover a proteção e a dignidade da pessoa humana, seja a causa impeditiva para que crianças, que fogem do perfil padrão dos habilitados, possam usufruir do direito de convivência familiar. Certamente, se assim se mantiver o entendimento, a imagem da criança ficaria esquecida, como ela própria, nas instituições de acolhimento.

À luz da doutrina da proteção integral, a criança como titular de direitos, exerce papel essencial na ponderação dos direitos em conflitos. Sendo ela a finalidade do próprio ordenamento jurídico, deve sua voz ser ouvida e ter sua opinião devidamente considerada, respeitado o estágio de desenvolvimento, para a solução deste conflito, bem como em todo e qualquer programa ou projeto de Busca Ativa.

Compete ao Poder Judiciário garantir a efetividade destes direitos fundamentais envolvidos, impedindo que a sobreposição de qualquer um deles, aparentemente em conflitos, anule ou atinja o núcleo essencial do outro.

Carecem de legitimidade constitucional tanto os projetos que promovam o direito à convivência familiar de crianças às custas da violação do núcleo essencial dos direitos de liberdade, intimidade, honra ou imagem, quanto o entendimento que superdimensionam estes direitos em detrimento absoluto daquele.



A compatibilização destes direitos é medida indispensável para o sucesso de todo e qualquer programa ou projeto de busca ativa.

**b) Implementação de novo paradigma no processo de adoção.
“Busca-se uma família para uma criança e não uma criança para uma família”.**

Os procedimentos de busca ativa devem prioritariamente atender o melhor interesse de crianças e adolescentes, nos termos do art. 227 da CF/88, exigindo-se dos Poderes da República envolvidos no processo de adoção, nos termos do art. 4º do ECA, precedência de atendimento nos serviços públicos, preferência na formulação e na execução das políticas sociais e destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Deste modo, para se consubstanciar efetivamente o comando normativo os esforços devem ser concentrados prioritariamente com foco na vida e no desenvolvimento das crianças, promovendo a satisfação integral de suas necessidades individuais, sociais e morais. São as crianças que prioritariamente demandam proteção e atendimento. O dispêndio de tempo, de recursos e de pessoal devem ser destinados para que crianças permaneçam o menor tempo possível em instituições de acolhimento afastando-se, definitivamente, a cultura de objetificação de crianças e adolescentes.

Inegavelmente que sob o enfoque do paradigma anterior (“buscar uma criança para uma família”), as crianças são coisificadas, à



semelhança das relações de consumo, em que a demanda da família (“mercado”) dita a regra de quais crianças saem e quais permanecem nas instituições de acolhimento.

Existe aí um uso indevido de energia dos operadores do processo de adoção, que ao trabalharem para os interesses dos adultos, acabam por negligenciar os interesses de todas as crianças, posto que estas apenas recebem os recursos e o tempo que sobram.

Definitivamente crianças não são mercadoria, são seres humanos que demandam prioritária proteção. É para eles que o ordenamento jurídico e as políticas públicas devem funcionar corretamente, posto que são o fim em si mesma.

Parece, portanto, extremamente racional e eficaz, do ponto de vista da existência humana como valor absoluto, que as políticas sejam voltadas a buscar pais dispostos a desenvolver a paternidade destas crianças reais, resolvendo-se, primeiro, o problema de violação dos seus direitos, para em um segundo momento atender os demais direitos previstos no ordenamento jurídico.

4- DIRETRIZES. DIREITOS, LIMITES, PROCEDIMENTO E MECANISMOS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NOS PROJETOS E PROGRAMAS DE BUSCA ATIVA.

Uma vez definido o objetivo e os princípios norteadores do procedimento de Busca Ativa, bem como reafirmando a importância deste mecanismo como medida afirmativa necessária para



consubstanciação do direito fundamental de crianças e adolescentes ao convívio familiar e comunitário, necessário se faz, pelo menos, ante a ausência de regulamentação, traçar limites a sua execução, de forma a preservar os demais direitos fundamentais destas pessoas em pleno processo de desenvolvimento, garantindo mecanismos de controle que prestigiam a autonomia de crianças e adolescentes envolvidas em projetos e programas desta natureza.

Deste modo, observando os parâmetros normativos vigentes no ordenamento jurídico brasileiro, sob à luz do princípio da proporcionalidade, apresenta-se as seguintes diretrizes para o desenvolvimento e execução de futuros e atuais projetos de BUSCA ATIVA:

- **1º Diretriz:** A criança e o adolescente, respeitado o estágio de desenvolvimento e a capacidade de compreensão, deverão ser informadas sobre a possibilidade de inclusão em programa de busca ativa e da forma como este se operacionaliza (art. 1º, III; art. 5º, XIV; XXXIII; art. 227 da CF/88; art. 1º e art. 13 do Dec. nº 99.710/ 1990.; art. 100, I e XI da Lei nº 8069/90.);
- **2º Diretriz:** A criança, respeitado o seu estágio de desenvolvimento, deverá ser ouvida para sua inclusão em programa de busca ativa (art. 100, XII da Lei nº 8069/90);
- **3º Diretriz:** O adolescente deverá consentir com sua inclusão no programa de busca ativa, garantindo-se o direito de participar das



decisões que envolvam sua inclusão e os limites de sua exposição pessoal, respeitando sempre os princípios e valores estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 29, art. 45, §2º e 110, XII da lei nº 8069/90);

- **4º Diretriz:** Em divulgação de crianças e adolescentes, para fins de inclusão no programa de busca ativa, não se deve identificar o nome completo, endereço eletrônico, instituição de acolhimento em que reside, escola que frequenta, bem como qualquer outra informação que permita que a criança seja localizada, inclusive em redes sociais, sem a intermediação judicial (art. 5º da lei nº 8069/90);
- **5º Diretriz:** Antes de se iniciar a busca ativa, deve-se avaliar o risco de identificação de crianças sob risco de morte, subtração ou outra ameaça, estando ou não incluída em programa especial de proteção (art. 5º da lei nº 8069 c/c art. 7º, IV da lei nº 9807/99);
- **6º Diretriz:** Os programas não devem mobilizar atitudes de mera filantropia, assistencialismo, religiosidade, caridade, devendo evitar promover e empregar meios destinados a criar artificialmente estados mentais, emocionais ou passionais, impedindo que a adoção (parentesco pleno e definitivo) ocorra por decisão casuística e sem a consciência necessária dos



desafios dinâmicos da paternidade (art. 227 da CF/88, art. 4, art. 39, §1º e 3º da Lei nº 8069/90);

- **7º Diretriz:** Os programas e seus mecanismos de campanha não devem ser formulados de forma a criar ou manter um estado de vitimização da criança ou adolescente (art. 227 da CF/88, art. 2º e 4º da lei nº 11341/2017);
- **8ª Diretriz:** A descrição da história da criança não poderá revelar ao público-alvo da campanha as violações de direitos a que ela foi submetida, nem qualquer outra informação que cause vexame ou constrangimento (art. 5º, X da CF/88; art. 100, V da Lei nº 8069/90 e art. 189, II do CPC);
- **9ª Diretriz:** A criança e o adolescente não poderão ser obrigados a gravar depoimentos em sistema audiovisual, em respeito ao seu direito fundamental à imagem (art. 5º, X da CF/88; art. 100, V da Lei nº 8069/90);
- **10ª Diretriz:** A inclusão de criança e adolescente em programa de busca ativa será precedida sempre de estudo psicossocial (art. 151 da lei nº 8069/90);
- **11ª Diretriz:** Sempre que possível, em respeito ao princípio da democracia participativa, deve-se ouvir os técnicos da entidade ou responsáveis pela execução da política municipal de garantia



do direito à convivência familiar, para a inclusão de criança e adolescente em programa de busca ativa (art. 101, § 9º c/c art. 197-C, §1º da Lei nº 8069/90);

- **12ª Diretriz:** Deve ser assegurado a qualquer momento mecanismos de suspensão ou exclusão imediata do programa de busca ativa, em respeito à vontade manifesta da criança e ou adolescente, ou sempre que o programa não se mostrar favorável ao seu desenvolvimento individual, psíquico, moral, social e espiritual (art. 5, II e art. 227 da CF/88);
- **13ª Diretriz:** Todo programa, projeto ou outro meio de divulgação de crianças e adolescentes realizados por intermédios de Grupos de Apoio à Adoção devem ser inscritos na Vara de Infância e Juventude (art. 189 do CPC, art. 47 e art. 148 da Lei nº 8069/90);²
- **14ª Diretriz:** As pessoas que manifestarem interesse na adoção de criança ou adolescente inserido em programa de busca ativa deverão obter prioridade na tramitação de seu procedimento de habilitação, bem como do processo de adoção, providenciando-se preparação psicossocial e jurídica individualizada se necessário (art. 47, §9º, art. 50,§15);

² Princípio da Reserva de Jurisdição. 10 STF, MS 23.452-RJ, Tribunal Pleno, DJ 12/05/2000.



- 15ª **Diretriz:** Nenhuma criança ou adolescente poderá ser exposta ao convívio de interessado à adoção, antes que este seja previamente habilitado pela autoridade judiciária (art. 28 e art. 50, §13 da lei nº 8069/90);
- 16ª **Diretriz:** A busca ativa de pretendentes estrangeiros à adoção somente poderá ser destinada a organismo nacional ou estrangeiro encarregado de intermediar pedidos de adoção internacional, devidamente credenciados pela Autoridade Central Federal Brasileira (art. 52, §2º da lei nº 8069/90);
- 17ª **Diretriz:** O Ministério Público, como fiscal da lei, deverá ser ouvido nos procedimentos que envolvam programas de busca ativa de crianças e adolescentes (art. 127 da CF, art. 202 e 204 da lei nº 8069/90);
- 18ª **Diretriz:** Os projetos e programas de busca ativa devem assegurar o direito de petição e de recurso, por qualquer legítimo interessado, com a finalidade de evitar e eliminar eventuais abusos ou excessos cometidos durante a divulgação de crianças e adolescentes, sem prejuízo das eventuais sanções legais (art. 5º, XXXIV e XXXV da CF/88).



III – CONCLUSÃO

Inegavelmente os programas de busca ativa desenvolvidos no país vem contribuindo para efetivação do direito fundamental à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes acolhidas em instituições públicas e privadas de acolhimento.

Embora não seja a solução definitiva para todos os problemas envolvendo as inúmeras crianças e adolescentes acolhidas no país, trata-se de importante instrumento de efetivação dos seus direitos fundamentais, postos à disposição dos operadores do direito infanto-juvenil.

Talvez pela importância e a mudança de paradigma que representa na atuação do processo de adoção, bem como por envolver em sua aplicação a imagem e privacidade de pessoas ainda em formação, sua operação exige cautela, de forma a atender o melhor interesse da criança e do adolescente.

Como sujeito de direitos devem ter participação ativa, respeitado o estágio de desenvolvimento, na construção de programas, projetos ou mecanismos de busca ativa.

Por tais razões e diante a complexidade do tema, tem o presente manual a finalidade de apontar diretrizes que procuram atender todos os interesses em conflito, visando sobretudo a proteção integral da criança e do adolescente, sem a pretensão de ser um trabalho definitivo, mas apenas o início de uma sistematização ou mesmo de uma futura normatização sobre o assunto, sobretudo em razão da pluralidade de projetos inovadores que são desenvolvidos e promovidos



atualmente, para a qual estão convidados a participar outros agentes do sistema de garantia de direito de crianças e adolescentes.



IV – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

BRASIL. Lei nº 8069/90. Publicado no DOU em 16 de julho de 1990. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>.

_____. Lei nº 13509/2017. Publicado no DOU de 23 de fevereiro de 2018. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/L13509.htm >.

_____. *Constituição Federal de 1988*. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

KANT, Immanuel – "Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos"; tradução de Leopoldo Holzbach – São Paulo: Martin Claret, 2004.

MENDES, Gilmar Ferreira / COELHO, Inocêncio Martires / BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais*. Brasília, DF: Brasília Jurídica, 2002 .

SARLET, Ingo Wolfgang. *Eficácia dos Direitos Fundamentais. Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. Porto Alegre. 11º Ed. Livraria do Advogado. 2012.